



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 734 (42834-97.2009.6.00.0000) – CLASSE 36 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Roberto Eduardo Sobrinho e outro

Advogados: Romilton Marinho Vieira e outros

Litisconsorte passivo: Ministério Público Eleitoral

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Roberto Eduardo Sobrinho e Emerson Silva Castro, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Porto Velho/RO, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia contra acórdão regional que, à unanimidade, rejeitou preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento a recurso e reformou sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral daquele estado, julgando desaprovadas as suas contas, referentes à campanha eleitoral de 2008.

O pedido de liminar foi indeferido por decisão de fls. 191-194.

A Corte de origem, por maioria, rejeitou questão de ordem e preliminares arguidas e, no mérito, denegou a ordem.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 226-227):

I – Mandado de segurança. Decisão administrativa. Cabimento.

Contra ato administrativo da Corte Regional Eleitoral é cabível a impetração de mandado de segurança dirigido ao próprio Tribunal.

II – Carência de interesse de agir. Mérito.

Confundindo-se a preliminar com o mérito da ação mandamental, impõe-se o seu afastamento para que a prestação jurisdicional seja plena.

III – Prestação de contas. Chapa majoritária. Candidato à vice. Ausência de citação. Cerceamento de defesa. Devido processo legal.

Em sede de eleições majoritárias, os candidatos da chapa não estão obrigados a prestar contas isoladamente, a prestação de contas do titular engloba a do vice, posto que a situação deste é subordinada àquele, não se configurando hipótese de litisconsórcio necessário.

IV – Prestação de contas. Eleições municipais. Zona eleitoral. Matéria administrativa. Recurso. Ministério Público. Legitimidade. Cabimento. Tempestividade.

Ao Ministério Público compete a defesa da ordem pública e do regime democrático, estando legitimado para recorrer no processo eleitoral, inclusive nos feitos em que atua como fiscal da lei.

Inexiste ilegalidade no recebimento de recurso em que se discute a regularidade de prestação de contas apreciada em primeira instância, a natureza administrativa dessa decisão não obsta sua revisão em segunda instância.

O prazo de 24 horas para recorrer somente é aplicado às reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, tratando-se de prestação de contas, é tempestivo o recurso interposto no prazo geral de três dias.

V – Prestação de contas. Candidato. Campanha eleitoral. Movimentação financeira. Conta bancária específica. Obrigatoriedade. Súmula n. 16/TSE.

É obrigatório o registro de toda movimentação financeira de campanha em conta bancária específica, restando comprometida, na sua ausência, a averiguação da regularidade e confiabilidade das contas prestadas por candidatos e comitês, uma vez que, na legislação eleitoral vigente, não se admite a demonstração da legalidade do trânsito de recursos por outros meios.

VI – Gastos de campanha. Candidato. Recursos obtidos. Arrecadação após o pleito. Comitê financeiro. Recibos eleitorais. Repasse tardio. Justificação.

É admissível, excepcionalmente, a arrecadação de recursos após o pleito para quitar despesas não liquidadas até a eleição, porém, todo gasto ou recurso destoado à campanha eleitoral deve ser precedido pela obtenção dos respectivos recibos eleitorais.

O repasse tardio dos recibos pelo comitê financeiro evidencia irregularidade na realização de despesas e arrecadação de recursos, inexistido, ainda, justificativa da excepcionalidade que viabilizasse a verificação da autenticidade dos valores informados na prestação de contas.

Roberto Eduardo Sobrinho e Emerson Silva Castro interpuseram recurso ordinário (fls. 266-282), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 318-331.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 333-351), no qual reconsiderarei a decisão de fls. 318-331 e dei parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de afastar o fundamento de falta de quitação eleitoral, matéria que deverá ser objeto de exame e decisão em eventual processo de registro, mantendo a decisão regional que confirmou a desaprovação das contas de Roberto Eduardo Sobrinho e Emerson Silva Castro, relativas às eleições de 2008.

Roberto Eduardo Sobrinho e Emerson Silva Castro interpuseram novo agravo regimental (fls. 373-390), em que reiteram a tese de violação ao art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, visto que o recurso interposto contra a sentença de primeiro grau excedeu o prazo de 24 horas, sendo, por isso, intempestivo.

Citam precedente desta Corte que fixa o prazo de 24 horas para a interposição de recurso em processo de prestação de contas, tal como a hipótese dos autos.

Sustentam que houve supressão de instância, uma vez que a Corte Regional teria analisado, em sede de recurso, as contas do vice-prefeito, sem que essas tenham sido matéria de apreciação pelo juiz eleitoral.

Asseveram que, *“ao contrário do que consignou a decisão monocrática agravada, ainda que a prestação de contas de ambos os agravantes (candidatos a Prefeito e Vice) sejam uma só, o E. TRE-RO não poderia se manifestar sobre matéria sobre a qual não foi sequer provocado o juízo a quo”* (fl. 339).

A propósito, acrescentam que o efeito devolutivo do recurso impede que o Tribunal se manifeste sobre ponto não analisado pelo juízo de origem, cabendo a ele, em prestação de contas, aprovar ou desaprovar as contas do prefeito ou vice-prefeito, tão somente para reformar a decisão de primeiro grau.

Reafirmam que o Tribunal *a quo*, na medida em que aplicou sanção ao vice-prefeito eleito, sem que ele tenha sido chamado à lide, quer por citação, quer por notificação, teria violado os incisos LIV, LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal.

Aduzem ser equivocado o argumento *“de que o fato de a prestação de contas do candidato a Prefeito englobar a do candidato a Vice, tornaria prescindível a citação do último para figurar na ação”* (fl. 341).

Mencionam precedentes do TSE que reconheceram necessidade de citação daqueles que possam ser atingidos por decisão judicial.

Alegam que o recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral não deveria sequer ter sido conhecido pelo TRE, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, era no sentido de não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista o seu caráter administrativo.

Assinalam que, na espécie, não caberia interposição de recurso eleitoral, e sim ajuizamento de ação mandamental, porquanto o acórdão regional teria sido proferido em momento processual anterior à reforma eleitoral de 2009.

Argumentam, ainda, ser descabido o precedente colacionado pela decisão agravada, por se tratar de situação posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009.

Defendem, por fim, que o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, aplicável ao caso em comento, prevê a possibilidade de arrecadação de recursos para fins de quitação eleitoral, mesmo após as eleições.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada em que mantive a decisão do TRE/RO que confirmou a desaprovação das contas de Roberto Eduardo Sobrinho e Emerson Silva Castro, relativas às eleições de 2008 (fls. 358-365):

A Corte de origem, por maioria, rejeitou a questão de ordem e as preliminares suscitadas e, no mérito, denegou a ordem.

Alegam os recorrentes a intempestividade do recurso eleitoral contra a sentença que julgou regulares as contas do prefeito, pois teria sido interposto fora do prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições.

A esse respeito, consignou o voto condutor do acórdão regional (fls. 249v-250):

(...) Entendo que o caput do art. 258 do Código Eleitoral não atinge a Lei n. 9.504/97, porque aquele é uma norma geral, ao passo que essa é uma lei especial, mas o princípio da especialidade, nesse caso, não foi abrangido pela Lei n. 9.504, art. 96 em seu parágrafo 5º. Entendo que o caput do art. 258, segundo o qual sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 dias da publicação do ato, resolução ou despacho, não abrange o processo administrativo de prestação de contas.

Entendo que neste caso o recurso do Ministério Público foi interposto no tríduo legal, previsto no art. 258 do Código Eleitoral que é a lei geral e que a lei especial não atinge esse caso específico da prestação de contas. Então, não assiste razão aos impetrantes, vez que o recurso foi tempestivo. Portanto, com base nesse argumento, também não concedo a segurança.

Não merece reparos esse entendimento, pois o prazo de 24 horas de que trata o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições diz respeito tão somente às reclamações e representações previstas na referida lei.

Logo, considerando tratar-se de processo específico de prestação de contas, se deve aplicar o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Quanto à alegação de impossibilidade do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de primeiro grau, em razão da natureza administrativa versada nos autos, colho do acórdão regional (fl. 243v):

Com efeito, a Lei n. 9.504/97, que regula a prestação de contas, dispõe no art. 30 que: 'a Justiça Eleitoral, examinando a prestação de contas e conhecendo-a, decidirá sobre sua regularidade.'

O texto legal foi expresso quanto à regra de que cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas apresentadas, seja em primeiro grau, seja em instância superior.

Frise-se que, o art. 14, XXXIII, do Regimento Interno deste Regional, dispõe que o Tribunal é competente para 'julgar os recursos interpostos contra decisões ou despachos proferidos por Juízes Eleitorais, Juízes Relatores e pelos Corregedores Regionais Eleitorais'.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, da qual cito o seguinte precedente da minha relatoria:

Prestação de contas anual. Agravo regimental. Decisão. Aprovação com ressalvas. Ilegitimidade.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004 apenas estabelece a legitimidade de filiado para apresentar denúncia fundamentada, a fim de que seja instaurada auditoria extraordinária para apuração de ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos.

2. Tal disposição não legitima eventuais filiados ou mesmo cidadãos a recorrerem em processo de prestação de contas, cabendo a eles noticiar eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.841/2004, o qual, entendendo plausíveis as alegações, pode postular à Justiça Eleitoral ou mesmo recorrer no processo de prestação de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental na Petição nº 1.855, de 27.4.2010).

Ans

Ademais, quanto à invocação da jurisprudência desta Corte de não cabimento de recurso em processos de prestação de contas, por não se tratar de matéria jurisdicionalizada, anoto que essa interpretação referia-se a recurso especial dirigido a este Tribunal, entendimento já superado para os recursos especiais interpostos a partir da vigência da Lei nº 12.034/2009, conforme decisão proferida em 23.8.2010 no Agravo de Instrumento nº 9.867, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

Afirmam os recorrentes haver, na espécie, cerceamento de defesa ante a 'necessidade de citação do Vice, inclusive em processos nas quais a chapa é acusada de ilícitos, não aplicando, para o caso, o princípio da indivisibilidade desta' (fl. 279).

Sobre o tema, colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 241v-242):

Conforme asseverado no aresto recorrido, a prestação de contas do candidato a prefeito engloba a do candidato a vice-prefeito, bastando a apresentação da prestação de contas por parte dos candidatos ao cargo de prefeito perante a Justiça Eleitoral, de modo que ao então candidato ao cargo de vice-prefeito, Senhor Emerson Castro, está reservado o mesmo destino do que encabeçou a chapa, consoante dispõe o artigo 26, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, com a seguinte dicção:

'Art. 26. [...]

[...]

§ 3º. Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral [...].' (grifei)

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a responsabilidade pela apresentação de contas cabe tanto aos candidatos quanto aos comitês financeiros do partido político, ou seja, não há essa exigência aos componentes da respectiva chapa a prestar contas isoladamente.

(...)

No caso dos autos, tem-se que a apresentação de prestação de contas englobou as contas do candidato a prefeito e a do vice-prefeito, conforme petição inicial dos impetrantes à fl. 14: **'Nessa linha, dentro do teor dos documentos em anexo, verifica-se que a Prestação de Contas do candidato Roberto Sobrinho – 13, que engloba o candidato a vice Emerson Castro, está dentro dos padrões legais [...].'** É a afirmação dos advogados dos impetrantes à fl. 14 da petição inicial e repetida pelo Juiz José Torres nas fls. 146 do seu voto, de maneira que a afirmação dos impetrantes na petição, tal como posta, esclarece o ponto alegado, que não houve cerceamento de defesa. Por isso, nesse aspecto, reconheço que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa nem qualquer outro malferimento do devido processo legal, pelo que rejeito a preliminar arguida.

Amo

Conforme bem assentou a Corte de origem, a apresentação de contas do prefeito, na espécie, englobou as do vice-prefeito, citando, inclusive, trecho da petição inicial em que se comprova que a prestação de contas é uma só, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008, razão pela qual não há falar em cerceamento por ausência de citação do vice como litisconsórcio necessário.

Além disso, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de o vice integrar a lide refere-se aos casos em que há a possibilidade da perda do mandato, o que não é a hipótese dos autos.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os agravantes não aportaram aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II - O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma.

III - A ausência de citação do vice-prefeito em recurso contra expedição diploma impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação.

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.963, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 13.4.2010).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme.

Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.292, rel. Min. Felix Fischer, de 22.9.2009).

Ademais, no que tange à arguição de supressão de instância pelo TRE/RO, sob o argumento de que o vice, Emerson Castro, 'não sofreu, pelo Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, quando da análise dos autos da Prestação de Contas nº 631/2008, qualquer juízo de aprovação ou desaprovação das contas, posto que não figurou no processo em momento algum' (fl. 271), também não se evidencia tal violação, tendo em vista que, por força do efeito devolutivo, a Corte Regional pode fazer pronunciamento jurisdicional explícito sobre as matérias levadas ao seu conhecimento, como entender de direito, pois, conforme já assinalado, a prestação de contas é uma só.

(...)

Observo que o TRE/RO desaprovou as contas de campanha do candidato a prefeito, relativas às eleições de 2008, por ausência de abertura de conta bancária em seu nome e por irregularidade dos recibos, que foram emitidos após a realização das despesas.

Quanto à ausência de abertura de conta bancária específica, consta do parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO que tal fato 'se constitui de irregularidade grave, por não atender aos requisitos mínimos para a arrecadação e aplicação de recursos, ainda que estimável em dinheiro' (fl. 133).

O acórdão que rejeitou as contas do candidato consignou que 'a não abertura da conta bancária específica pelo candidato em virtude de sua obrigatoriedade, em atenção aos artigos 22 da Lei n. 9.504/97, e 1º, IV, c/c artigos 10 e 26 da Resolução TSE n. 22.715/2008, é absoluta causa de desaprovação das presentes contas' (fl. 144v).

Na mesma linha, colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 250):

Passo a ler o meu voto objetivando facilitar meu posicionamento, porque eu estava considerando a mens legis, ou seja, a intenção do legislador em colocar essa questão da primeira possibilidade de aferição das contas de campanha, com a abertura da conta bancária, tanto para o comitê quanto para o candidato. Assim, reporte-me à Súmula/TSE n. 16, de 2000, que foi revogada em 2002 (...)

Então, durante a vigência dessa súmula se poderia demonstrar a legalidade do trânsito dos recursos, por outros meios.



Acontece que ela foi revogada e veio outra regulamentação, que é a Resolução TSE n. 22.715, exigindo a abertura de conta específica.

Eu disse naquela ocasião em que proferi o meu voto, que isso é um progresso do Direito Eleitoral para proteger, principalmente, o eleitor, o cidadão, para evitar, justamente, a malversação dessas verbas que transitam nas contas particulares dos candidatos. Isso vem objetivam muito mais transparência.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.295, rel. Min. Gerardo Grossi, de 4.9.2007).

Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Casa.

A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.647, rel. Min. Caputo Bastos, de 16.2.2006).

Acerca da irregularidade dos recibos eleitorais, o parecer conclusivo da unidade técnica do TRE/RO apontou a seguinte ocorrência (fl. 38v):

No Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos, fl. 18, consta que em 10/07/2008 o candidato recebeu, do Comitê Financeiro Municipal para Prefeito, os recibos eleitorais de nº 13.020.011.563 a 13.020.011.574, ou seja, 12 (doze) recibos eleitorais. No entanto, ao analisarmos as informações que constam do Demonstrativo de Recibos Eleitorais

Distribuídos, na prestação de contas do Comitê Financeiro, fl. 110/111 dos autos nº 565/2008 23ª ZE, verificamos que não consta distribuição de recibos eleitorais ao candidato. Tal fato infringe o que dispõe o artigo 1º, V, da Resolução 22.715,20008, já que nenhum candidato pode realizar gastos sem obtenção dos recibos eleitorais.

Indica, ainda, o parecer técnico que os recursos arrecadados foram no valor de R\$ 1.262.378,62, e que as despesas somam o mesmo valor, não havendo sobras de campanha.

Concluiu a unidade técnica que foi apresentada um prestação de contas retificadora, sendo que agora a informação constata do Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, fl. 290/291, contempla a distribuição dos recibos utilizados pelo candidato. Contudo não se pode deixar de afirmar que toda a movimentação do candidato foi efetuada sem a emissão de recibo eleitoral, e a emissão 'a posteriori' não tem o condão de sanar a irregularidade, vez que o fato consumado tem natureza insanável'(fls. 38v-39). No mesmo sentido é a conclusão do acórdão do TRE que desaprovou as contas do candidato, nos seguintes termos (fl. 145):

Os repasses dos recursos pelo comitê financeiro ao candidato, todos estimáveis em dinheiro, conforme se observa dos recibos eleitorais (fls. 35-38 e 409-411), foram realizados no dia 03/10/2008, ou seja, dois dias antes do pleito.

Assim sendo, mostra-se evidente que o candidato efetuou a arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro, sem a correspondente emissão de recibos eleitorais, em desacordo ao art. 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/2008, pois é notório que a campanha não teve início apenas dois dias antes do pleito, tendo em vista a própria natureza desses recursos arrecadados, tais como pessoal, combustível, pesquisas de opinião, produção de programa de rádio e televisão, impressos, honorários advocatícios e outros.

A exigência da Resolução TSE n. 22.715/2008, de obtenção dos recibos antes dos gastos é justamente para evitar fraude, de forma que o candidato ou comitê gaste com recursos sem origem, o chamado caixa dois, e posteriormente emitam recibo para regularizar despesas no montante que lhe interesse declarar.

No caso dos autos, conforme se observa às fls. 18 e 413, os doze primeiros recibos foram recebidos pelo candidato e seu administrador financeiro no dia 18/11/2008, e os últimos dez foram recebidos por esses no dia 1º/12/2008. Por outro lado, todos os recibos foram preenchidos e passados no dia 03/10/2008, sendo certo que todas as despesas, ainda que pagas a título de doação do comitê, foram liquidadas muito tempo antes. Na verdade os recibos foram preenchidos conforme as despesas que o candidato resolveu, à sua conveniência, declarar.

Nesse contexto, como os recibos eleitorais foram recebidos e passados depois de realizadas as despesas, sequer é possível saber se o candidato, ou, como pretendia o recorrido, o comitê,

declarou todas as despesas realizadas. Fica, portanto, a dúvida da lisura da campanha do recorrido, sobretudo pela desorganização e promiscuidade da contabilidade, jogadas em única conta do comitê financeiro do partido, em absoluta afronta e desprezo à legislação eleitoral, situação que reclama a investigação de eventual ocorrência de fraude ou abuso do poder econômico, tudo isso sem prejuízo de medidas penais a responsabilizar os administradores da campanha, atribuição ao crivo dos laboriosos membros do Ministério Público Eleitoral.

Noto que a prestação de contas envolve altos valores de recursos arrecadados e gastos na campanha do candidato. Tenho que a emissão de recibos eleitorais após a arrecadação dos recursos e a realização de despesas não tem o condão de sanar a falha, pois inviabiliza verificar a veracidade da movimentação financeira da prestação de contas.

Forçoso, portanto, reconhecer que a desaprovação das contas decorreu da natureza grave da irregularidade.

Cito, nessa linha, jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas leva à desaprovação das contas, in verbis:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

(...)

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.125, rel. Min. José Delgado, de 31.10.2006).

Cumpre destacar, ainda, que não merece prosperar a alegação dos agravantes de que não seria cabível a interposição de recurso para a Corte Regional no processo de prestação de contas.

É que o art. 265 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 734 (42834-97.2009.6.00.0000)/RO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Roberto Eduardo Sobrinho e outro (Advogados: Romilton Marinho Vieira e outros). Litisconsorte passivo: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.12.2011.